

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

THE CRISIS OF THE PRISON SYSTEM IN THE STATE OF RONDÔNIA

Raquel Gonçalves Silveira Barbosa¹

Letícia Vivianne Miranda Cury²

RESUMO: O sistema prisional brasileiro em especial o no estado de Rondônia vivência situação calamitosa, com a transformação dos presídios em locais de tortura e violação sistemática dos direitos fundamentais do apenado pelo próprio Estado. Desse modo busca-se investigar em que medida cabe ao Poder Judiciário exercer seu controle sobre a administração pública dos estabelecimentos prisionais, com o fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos presos. A pergunta que surge e, se diante da omissão da administração pública, pode um juiz adentrar a esfera decisória tipicamente atribuída àquela, impondo-lhe o cumprimento de ações concretas em prol do sistema prisional, como a construção e a reforma de unidades penitenciárias, com o objetivo de concretizar as promessas constitucionais de proteção dos direitos essenciais e da dignidade humana dos indivíduos privados de liberdade. A importância dessa pesquisa se intervem prontamente da gravíssima situação em que se encontram as prisões brasileiras e do descaso das autoridades públicas em relação a elas. Desse modo, é premente a busca de soluções para as reiteradas violações dos direitos fundamentais dos presos, que acabam por despi-los de sua dignidade humana e, muitas vezes, por ceifar-lhes a própria vida. Além disso, a gravidade da crise acaba por reduzir as leis aplicáveis e a própria Constituição a meras declarações desprovidas de autoridade e vinculatividade, e por retroalimentar um ciclo perpétuo de violência e criminalidade que aflige a sociedade brasileira como um todo.

989

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Liberdade. Poder Judiciário. Sistema Prisional.

ABSTRACT: The Brazilian prison system, especially in the state of Rondônia, is experiencing a calamitous situation, with the transformation of prisons into places of torture and systematic violation of the fundamental rights of the convict by the State itself. In this way, we seek to investigate to what extent it is up to the Judiciary to exercise its control over the public administration of prisons, in order to ensure respect for the fundamental rights of prisoners. The question that arises is, if faced with the omission of the public administration, can a judge enter the decision-making sphere typically attributed to it, imposing on it the fulfillment of concrete actions in favor of the prison system, such as the construction and renovation of penitentiary units, with the objective of realizing the constitutional promises of protection of essential rights and human dignity of individuals deprived of liberty. The importance of this research is promptly intervened in the very serious situation in which Brazilian prisons find themselves and the negligence of public authorities in relation to them. Thus, it is urgent to seek solutions to the repeated violations of the fundamental rights of prisoners, which end up stripping them of their human dignity and, many times, taking their own lives. In addition, the severity of the crisis ends up reducing the applicable laws and the Constitution itself to mere declarations devoid of authority and binding, and for feeding back a perpetual cycle of violence and criminality that afflicts Brazilian society as a whole.

Keywords: Dignity of human person. Freedom. Judiciary. Prison System.

¹ Faculdade São Lucas, Rondônia, andreisebold@hotmail.com.

² Docente e Orientadora, faculdade São Lucas, Rondônia, E:mail: leticiamcury@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O que se pretende com esse artigo é uma análise crítica e realista, acerca do sistema penitenciário, apresentando informações que revelam elevada crise em que se encontra o sistema, pontuando os principais fatores que têm colaborado para esse crescimento. O que se percebe é a queda acintosa de um modelo prisional, cuja falência e decadência já está sendo admitida em virtude de tantas barbáries e mazelas que ainda se faz presente no cárcere.

Constatam-se diversas causas para o problema, porém, a mais imediata é a persistente omissão e inércia da administração pública, que desvia ou deixa de aplicar recursos reservados a investimentos no sistema prisional para dar prioridade a ações que angariam maior simpatia da população, a qual, por sua vez, vê a pena como mera retribuição ao mal cometido e o preso como inimigo da sociedade, que merece ser privado de todos os seus direitos.

Nessa medida, resta ao Judiciário, quando chamado a se manifestar no caso, buscar soluções para a transgressão de direitos nas prisões brasileiras. É imperativo, nessa senda, justificar a tão questionada legitimidade dos juízes para, no desempenho de suas funções constitucionalmente asseguradas, interferir em políticas do Poder Executivo para assegurar o cumprimento das disposições constitucionais que consagram os direitos fundamentais e para garantir, primordialmente, a dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento de toda a ordem jurídica brasileira.

O trabalho também dará ênfase ao estigma, rotulação que a sociedade atesta ao indivíduo quando sai do estabelecimento prisional e a importância do patronato no pós cárcere.

Partindo do princípio da integração social da pessoa presa, a sociedade não pode continuar a ser alienada do processo, sem a participação efetiva e progressiva da sociedade nos mecanismos do tratamento penal, não há perspectivas de avanços na tarefa de inserção social da pessoa presa, entende-se o meio social como o início e o fim de todo circuito penitenciário, o lugar onde o sujeito veio e para onde vai retornar sem nunca ter deixado de ser parte dela, estando apenas temporariamente isolado, às margens da sociedade.

Para a realização do estudo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com técnicas de abordagem documental e pesquisa bibliográfica, com objetivo de estudo uma

pesquisa explicativa e do ponto de vista qualitativa. Fazendo uso de doutrinas, bem como a pesquisa de legislações atinentes ao tema para esclarecimento e fundamentação.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em seu surgimento até meados do século XVIII, os estabelecimentos prisionais eram destinados a espera e custódia dos delinquentes até o momento de serem julgados e ocorrer a execução da pena. As penas naquela época eram cruéis e dentre elas se destacavam: A morte, castigos corporais e trabalhos forçados desumanos. Com o passar do tempo as prisões tinham como objetivo evitar a fuga dos delinquentes, não passando de medida processual, equivalente a atual prisão preventiva.

Michel Foucault, descreve em sua obra que: “A prisão, desde o seu surgimento, sempre foi peça essencial no conjunto das punições marcando efetivamente um momento importante na história da justiça penal, qual seja: seu acesso a “humanidade”.

A partir da evolução dos costumes e da sociedade, evoluiu também a forma como qual eram punidos os indivíduos que cometiam crime. Só no final do século citado acima, que a prisão passou a cumprir seu papel de punição propriamente dito, sendo incluída a pena privativa de liberdade no rol taxativo de penas do Direito Penal, acabando assim o abuso das penas que causavam sofrimentos físicos e psicológicos, entrando em cena à disciplina, o controle, o caráter de reintegrar e ressocializar, criando uma nova política criminal para diminuir os efeitos negativos da pena. Contudo surgiu maior preocupação com instituições e estabelecimentos adequados a esse fim.

Na visão de Goffman, estas instituições por serem denominadas pelo fechamento clausura e “caráter total”, representadas pela muralha com o mundo externo e várias regras e proibições, resultam na desconsideração do próprio indivíduo e sua identidade. “Portas fechadas, paredes altas, arame farpado” resultam no que Goffman denomina como “instituições totais”.

Ao passo da evolução da pena, surgiram essas teorias filosóficas ou corpos de doutrinas. Historicamente diversos tipos de sistemas penitenciários foram utilizados em diferentes países, todavia uns tiveram mais ênfase e podem ser basicamente divididos em três, os quais numa sequência evolutiva foram: O Sistema Pensilvânico; O Sistema Auburniano e por fim o Sistema Progressivo, adotado atualmente no Brasil. Também conhecido como Sistema da Filadélfia, foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street e

posteriormente implantado nas prisões de Pittsburgh e Cherry Hill. Os principais precursores foram Benjamin Franklin e Willian Bradford.

É o mais antigo e duro dos três sistemas, aqui a pena era cumprida em cela individual, isolamento celular absoluto ou seja: Não recebia visita de familiares, não poderia enviar ou receber correspondência, não tinha contato algum com o meio exterior. E aquele dito popular que: “O trabalho dignifica o homem” não poderia ser visualizado, pois trabalho algum era realizado pelos delinquentes nesse sistema. Só era permitido passeio isolado no pátio da prisão, abstinência de qualquer vício, incentivando-se a oração por meio da leitura da bíblia com o objetivo de arrependimento do delito praticado e assim não voltar a cometer tal delito.

A ordem e o rigor eram os pilares desse sistema, entretanto não alcançavam a real função social da pena, causando intenso sofrimento físico e mental aos indivíduos que ali estavam, não reabilitando-os para o convívio social, como ressalta Bittencourt:

A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos à loucura ou a extenuação, o nanismo, insuficiência de movimento, de ar[...]

Seguindo a mesma tese, afirma José Frederico Marques:

992

O sistema celular, agindo sobre entes geralmente inadaptados à vida social e de vontade débil, em lugar de preparar o delinquente para um promissor reingresso na sociedade, trazia, como consequências justamente o contrário do que se pretendia.

Em suma, esse sistema não produziu bons resultados, em virtude das críticas à rigidez e a impossibilidade de readaptação social do apenado em face do seu isolamento absoluto dando lugar então ao Sistema Auburniano, com algumas mudanças.

Com a finalidade de superar as limitações do regime celular, esse sistema permitia o trabalho dos indivíduos em suas celas e posteriormente em grupos, propiciando uma atividade com o objetivo de tirar a ociosidade destes, aproveitando-os como força produtiva e reeducando para inserção no mercado de trabalho. Não obtendo êxito, uma vez que de tempos remotos até a atualidade, o estigma em relação ao preso se torna uma grande adversidade, devido a preconceitos dos sindicatos da classe trabalhista, a qual não se sentia, e até hoje, não se sente à vontade trabalhando ao lado de pessoas que cumpriram ou cumprem pena em instituições prisionais.

Em relação a reintegração dos condenados, esse sistema deixou muito a desejar, devido a rigorosa disciplina em relação ao silêncio absoluto, era um meio eficaz para a

imposição e manutenção do poder. Mesmo quando em grupos, sob pena de punições severas, os internos só podiam falar com os carcereiros, com autorização dos mesmos e sem alterar a voz. Surgindo uma nova forma de comunicação entre eles, como ressalta Greco:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água ou, ainda, moderadamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de "boca de boi". Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos bem como uma notória indiferença quanto à instrução e o aprendizado.

Por fim, esses foram os motivos pelo qual o sistema auburniano não vingou, pois só focava na rigorosa imposição e manutenção das regras, exploração do trabalho sem finalidade de recuperar o indivíduo. Fazendo surgir no século posterior o Sistema Progressivo.

A ideia central do sistema progressivo, radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará "segundo o mérito do condenado" (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere. Para que o apenado obtenha a progressão de regime e passe a cumprir a pena em regime menos rigoroso que o determinado inicialmente, é necessário observar os requisitos legais. 993

Sistema esse adotado nos países civilizados, inclusive no Brasil, torna-se notório a redução de rigorosidade na aplicação da pena privativa de liberdade prevista nos sistemas anteriores, visualizando avanços significativos, concentrando critérios de avaliação no trabalho e na boa conduta. Na medida que o preso apresentasse comportamento carcerário satisfatório, o mesmo progredia para um regime mais brando, readaptando progressivamente à vida em sociedade, estimulando a boa conduta do recluso e sua reforma moral e psicológica.

Cezar Roberto Bittencourt adverte que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo dedução da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso

reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Dado o exposto, vale frisar que os sistemas penitenciários não se confundem com os regimes penitenciários, tendo em vista que aqueles são corpos de doutrinas que se realizam por meio de formas políticas sociais das prisões, diferentes dos regimes que são formas de administração da prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo as leis.

Os regimes de penas são determinados pelo mérito do sentenciado e, em sua fase inicial, pela quantidade de pena imposta, sendo eles: Regime fechado, com execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; Regime semiaberto, com execução em colônia agrícola ou industrial ou estabelecimento similar e por fim o regime aberto, com execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado de acordo com o artigo 33. § 1º do Código Penal Brasileiro.

Chamo atenção para outra vantagem desse método, como o preso trabalha, estuda e frequenta biblioteca, a cada 100 dias cumpridos da pena, ele ganha outros 56, ou seja, é como se tivesse cumprido 156. No sistema convencional, isso é praticamente

impossível, ou seja, o preso da Apac fica menos tempo na prisão, o que também reflete no custo. Segundo Mário Ottoboni:

O custo mensal de um reeducando na Apac é de R\$ 1 mil, enquanto no regime comum o custo é bem maior. A abertura de uma vaga no regime alternativo custa R\$ 27 mil, e no convencional, R\$ 40 mil. Nas unidades os presos usam crachás, trabalham e produzem a própria comida.

A diferença entre os sistemas pode ser observada no índice de reincidência, que gira em torno de 20% na Apac e de 80% no regime comum. O percentual de fuga é de 1% da população carcerária, o problema atual é a falta de recursos. Ainda assim, tem a vantagem da mão de obra, que é voluntária ou contratada pela associação e não impacta a folha de pagamento do Estado, como acontece no sistema convencional.

Temos potencial para ampliar a capacidade das já existentes e criar outras, mas dependemos de uma sociedade civil organizada, pois um dos pilares é o voluntariado. Não é possível fazer isso sem parcerias com instituições de ensino e outros órgãos.

2 FUNÇÃO SOCIAL E A PRISIONALIZAÇÃO

A pena de prisão há anos atrás, detinha o objetivo de repressão, sendo cruéis, não existindo racionalização nem humanização entre o fato gerador da conduta incriminadora e a sanção imposta, com o passar do tempo passou a assumir uma função preventiva e

reintegradora perdendo a característica retributiva. Atualmente ela é a aplicação de uma sanção como resposta ao cometimento de um delito tipificado em lei, a soma da reprovação da conduta praticada com a prevenção, tendo como principal finalidade fazer com que o indivíduo não cometa novamente aquela conduta típica, porém esse caráter reintegrador não ocorre, existindo uma sensação de impunidade se transformando em um problema social, tentando entretanto mostrar as pessoas que não se pode fazer justiça com as próprias mãos.

Nesse sentido dispõe Monteiro de Barros: “A retribuição sem a prevenção, é vingança ea prevenção sem a retribuição, é desonra”.

Dessa forma, a prisão justifica-se pelo crime praticado e pela necessidade de que sejam prevenidos o cometimento de delitos posteriormente, para que isso ocorra, é necessário que a pena seja justa, devendo ser ajustada em relação a gravidade do delito e a culpabilidade, ou seja, a prisão alcançará sua função quando o transgressor, ao vislumbrar a sua imposição, vier a desistir de cometer o ilícito.

Nunca deve ocorrer a superação da dosagem da pena, respeitando a culpabilidade do indivíduo, sob pena de não atingir qualquer utilidade, pois resultaria na revolta do condenado, impedindo sua reinserção social e para que isso se concretize, tanto a finalidade quanto a utilidade da pena de prisão devem estar em comunhão, uma vez que a não integração das medidas citadas, causará malefícios ao delinquente.

Zaffaroni descreve em sua obra que: É muito difícil afirmar qual a função que o sistema penal cumpre na realidade social. A Criminologia e a Sociologia do direito penal possuem peculiaridade distintas nas suas funções. Dessa forma o direito penal cumpre a função de

selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, penalizando, para indicar aos demais os limites do espaço social.

Na contemporaneidade, o ordenamento jurídico brasileiro deixa explícito que a função social do sistema nada mais é que a reintegração do indivíduo, isso torna-se notório pela concessão progressiva de privilégios, liberdades e trabalhos sociais direcionados ao reeducando, para que esse possa readquirir a confiança do Estado e da comunidade, mostrando mediante suas ações que está apto a viver novamente na sociedade.

O importante fenômeno que está presente no sistema penitenciário desde o princípio até a atualidade, é a chamada prisionalização, que se resume na forma pela qual o preso absorve a cultura e os costumes do ambiente carcerário, trilhando o caminho inverso da

função social da pena, que é a ressocialização. A prisionalização é um dos efeitos da prisão que o condenado incorpora logo quando chega no ambiente prisional. Constitui-se num processo de aprendizagem que de socializar o homem, estreitamente por não ter outra opção, em decorrência disso, o preso é forçado a se moldar aos costumes da prisão e às formas de vida do cárcere, que compõe um sistema normativo próprio agindo de acordo com as normas de sua própria conduta, seguindo as suas leis e imposições da cadeia, indo em sentido contrário ao sistema oficial de valores de uma sociedade.

O conjunto sequencial de ações da prisionalização está ligado ao que em sociologia chamamos de assimilação, o qual, de forma lenta, gradual, inconsciente, a pessoa vai adquirindo a cultura da unidade social em que foi colocada, até que se torne característico dela. Deste modo, a prisionalização implica na adoção, em maior ou menor grau, de modo de pensar, dos costumes, dos hábitos e da cultura em geral da penitenciária.

Farias Júnior afirma:

Prisonização é o processo pelo qual o indivíduo vai assimilando dia a dia os influxos deletérios da prisão e, por via de consequência, vai potencializando-o para o crime, acomodando-o a vida carcerária e distanciando-o destes valores e normas comuns aos detentos. Ao mesmo tempo vai estigmatizando e se criminalizando.

O direito a ressocialização não pode custar o sacrifício de uma vida humana, tornando mais um capítulo da inversão de valores tupiniquim, em pleno século XXI, o Brasil sequer conhece os seus criminosos, não há estudo, não há classificação, muito menos um mapeamento dos círculos de criminalidade como acontece em vários lugares do mundo. Tem gente presa que deveria estar solta e gente solta que deveria estar presa!

Acontece algo surreal no Brasil, a progressão de regime não acontece por mérito, até porque a lei de execuções penais não é cumprida, o indivíduo é preso e continua dentro da unidade cometendo crime, usando droga ou vivendo no ócio. Nada de trabalho, estudo e disciplina, a progressão precisa ser a soma de tempo mais principalmente mérito.

E mais, quando o criminoso for colocado em liberdade, precisa ser efetivamente monitorado, hoje o indivíduo sai com a tornozeleira eletrônica e retorna para o mesmo círculo de criminalidade de onde saiu, sem contar que quando sai em progressão de regime também não é fiscalizado, essa mentira de comparecer mensalmente em juízo para prestar informação sobre sua vida e suas atividades, é uma vergonha, sabe-se que é uma utopia, por isso o índice de reincidência é tão alto!

O problema não está na saída temporária, pois ela reaproxima e muito o indivíduo da ressocialização, mas sim, a quantidade de saídas temporárias permitidas pela desgracia da atual Lei de Execuções Penais Brasileira, se for pra mudar algo, tem que começar pela criação de outra LEP. Algumas pessoas são a favor do fim da progressão de regime, eu discordo, o que deve haver é o aumento do tempo pra alcançar a progressão e não o fim do benefício.

No meio disso tudo, é preciso separar o joio do trigo, identificar quem tem e quem não tem condições de progredir de regime, de receber a liberdade e mesmo depois de cumprida a pena em sua integralidade precisa-se conhecer cada autor do delito, seu perfil, sua vida, justamente para intervir e fiscalizar, porque o direito penal sempre chega atrasado e não repara nada, infelizmente o direito penal não traz vida de volta.

Não sejamos cegos e corporativistas, devemos defender a justiça, o encarceramento em massa não é sucesso, pelo contrário, representa o fracasso de uma sociedade. Para que essa situação seja modificada, é preciso que a sociedade

desmistifique essa ideia de pena como castigo e este é papel do Estado, mostrar a sociedade que existe uma função da pena.

Um dos primeiros passos perfaz a compreensão acerca das Penas Alternativas, e as medidas que são implantadas no cumprimento de pena no regime fechado, qual seja os projetos aplicados para a promoção da ressocialização.

O Estado através do poder executivo deve promover ações e proteger os direitos daqueles que estão sob sua jurisdição, neste caso conscientizando o que estão no meio social e aqueles que estão em seus complexos penitenciários, humanizando as penas e instruindo-os através de projetos de incentivo.

O Brasil precisa de R\$ 10 bilhões para acabar com o déficit atual de 250 mil vagas no sistema penitenciário nacional, cada nova vaga no sistema prisional custaria de R\$ 40 mil a R\$ 50 mil aos cofres públicos.

Os números encontrados pelo Estado, foram apresentados pelo conselho nacional de justiça em documento enviado ao presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal.

Um depósito de pessoas, sem respeito à dignidade da pessoa humana, essas masmorras medievais não surgiram ontem, são problemas antigos, é necessário que ocorra um massacre para que as pessoas enxerguem isso? Não podemos perder nossa sensibilidade e humanidade, precisamos delas para resgatar o sistema penitenciário brasileiro.

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O quadro de total falência do sistema prisional brasileiro afeta praticamente todos os estados da Federação e constitui antiga mazela nacional, que é de conhecimento de todos os cidadãos. É sabido, portanto, que as prisões brasileiras sofrem com celas

superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de artigos de higiene básica. Aos presos faltam assistência judiciária adequada, acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, onde as agressões, as torturas, os homicídios e a violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado.

Com um Judiciário sobrecarregado e a escassez de defensores públicos, não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Nesse cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, as quais muitas vezes resultam em mortes. A seguir, serão introduzidos exemplos de como os referidos problemas se apresentam nos presídios brasileiros, com base em reportagens e relatórios de visita elaborados por entidades públicas e privadas, que revelam o caos do sistema prisional. Importa destacar que os exemplos utilizados repetem-se na vasta maioria das unidades de privação de liberdade do país, de modo que apenas refletem a realidade de todo o sistema carcerário.

3.1 SUPERLOTAÇÃO

Um dos principais problemas que compõem a crise do sistema prisional diz respeito à superlotação carcerária, que se encontra presente em todos os Estados brasileiros. Segundo dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra o percentual de pessoas presas no Brasil já supera a marca de 673 mil, o que constitui a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Esse número é muito superior às quase 408 mil vagas do sistema prisional, de modo que a taxa de ocupação média dos estabelecimentos é de cerca de 156%. Ou seja, a cada 10 vagas existentes no sistema, existem aproximadamente 16 indivíduos encarcerados.

3.1 PRECARIEDADE INFRAESTRUTURAL

Os presídios não oferecem, além de espaço, condições mínimas de conforto e salubridade. Na maior parte dos estabelecimentos inspecionados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014, verificou-se que dependências, grades, instalações sanitárias e elétricas estavam em péssimo estado de conservação, carecendo de ampla reforma.

Nas unidades inspecionadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, não foram raras as situações em que havia esgoto a céu aberto, comida estragada no chão das galerias, locais muito escuros e sem ventilação, insetos e roedores percorrendo os espaços das unidades, precariedade na estrutura hidráulica e elétrica, entre outros problemas. De um modo geral, as penitenciárias brasileiras possuem estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação. Não raramente, as áreas de banho de sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes.

3.1.FALTA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL, JURÍDICA E À SAÚDE E ESCASSEZ DE AGENTES PENITENCIÁRIOS

Os presos frequentemente não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escovas de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. Dos estabelecimentos prisionais inspecionados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, quase metade dos apenados não possui cama para todos os presos e quase um quarto não tem colchão para todos. As prisões brasileiras também sofrem com escassez de pessoal. O sistema como um todo possui um número insuficiente de agentes penitenciários, que ainda são mal remunerados, não recebem treinamento adequado e não contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições.

3.A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Este trabalho justifica-se pela necessidade de encontrar maneiras de minimizar a precariedade que se encontra no sistema prisional do estado de Rondônia, uma vez que há tramitação de um processo contencioso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (nº 12.568) e de procedimentos de medidas provisórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos. No ano de 2004 o Estado brasileiro sofreu uma denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), devido a infringência dos direitos

humanos dos condenados dentro das unidades prisionais do Estado de Rondônia e esta denuncia teve como resultado uma medida provisória que se destinava a salvaguardar os direitos humanos dos apenados no Estado.

Em decorrência destas medidas provisórias, o Estado de Rondônia vem adotando medidas de aprimoramento do Sistema Prisional, no entanto, apesar da evolução, não se teve nenhuma medida suficiente para sanar as situações apontadas pela CIDH, mantendo assim o Estado de Rondônia e o Brasil em condições desfavoráveis perante a Corte.

Visto o exposto e ainda dados da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS o estado de Rondônia é alvo de quarenta e nove ações civis públicas no que tange ao sistema prisional, e considerando ainda que há um interesse tanto do estado como da população em sanar definitivamente esta pendência e levando em consideração ainda a determinação de um dos comissários da corte de elaborar um modelo de gestão que se minimiza esta problemática, realizou-se este estudo.

No campo de vista científico a pesquisa ganha lastro, devido a carência em estudos na área, que interliga Administração Pública, Segurança Pública e Sistema Penitenciário, assim o conhecimento científico vai subsidiar na tomada de decisão acerca da temática.

1000

Por fim, ao realizar o presente estudo por meio do método de pesquisa bibliográfico, utilizando-se de doutrinas e normas atinentes à presente pesquisa.

CONCLUSÃO

Não existem normas no Direito Brasileiro que versem sobre o modo de implementação das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no país. Assim, percebeu-se que a efetivação dessas medidas está vinculada à vontade política dos diversos agentes envolvidos.

O caso concreto analisado demonstra que os vínculos firmados entre os entes federativos e as instituições brasileiras são frágeis e foram pouco efetivos, alegação confirmada pela calamitosa situação da saúde no presídio Urso Branco.

A análise da questão na saúde no Presídio Urso Branco foi útil no sentido de permitir aferir as dificuldades que o Brasil, como Estado Federativo de dimensões continentais, encontra na efetivação das determinações internacionais. Ademais, tal análise se prestou a confirmar que a União cometeu um equívoco ao não incluir a gestão do Município de Porto

Velho na implementação das melhorias.

propostas pela Corte na Penitenciária, já que tal gestão, segundo os parâmetros da lei interna, também seria responsável por implementar direitos básicos na penitenciária. Por um lado, percebe-se que “o banho de sangue” que existia na época de início da atuação da Corte foi contido através da vontade política advinda da exposição internacional.

Verificou-se, ainda, que há diversos órgãos e instituições brasileiras que estão atentas aos regramentos de direitos humanos internacionais e empreendem esforços para a consolidação desses direitos em âmbito interno, como a SDH e o CNJ. Por outro lado, percebe-se que as decisões encontram dificuldades em se efetivar no âmbito local, já que

os gestores dos Estados da União e dos Municípios ainda estão pouco afeitos às questões de Direito Internacional. De todo modo, as análises suscitam uma indagação: Poderia a criação de uma normatização sobre a implementação das decisões/medidas da Corte Interamericana ser um fator para sua maior efetividade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. **CURSO DE DIREITO PENAL – Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. RT, 1993.

Cartilha NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL – Projeto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Cartilha editada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lançado em dezembro de 2001.

Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mesmo-mais-barato-sistema-penitenciario-alternativo-nao-decola.htm> Acesso em 08 de abril de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, conventos e prisões**. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, p. 2001.

GONÇALVES, Liciane. **Noruega, o país humanizador: direito penal comparado entre Brasil e Noruega.** 2016. Disponível em:

<<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=articulo&op=view&path%5B%5D=3369#:~:text=O%20direito%20penal%20comparado%20em,direito>

%20open

al%20dos%20pa%C3%ADses%20estudados.&text=A%20diferen%C3%A7a%20desse%20sistema%20penal,tratamento%20cruel%20e%20ona%20vingan%C3%A7a>. Acesso em 25 de março de 2022.

JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal Volume I.** São Paulo: Atlas, 2004. MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal.** 2000.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios.** 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>>. Acesso em 28 de março de 2022.

MURANO, Mariel. **Sistema prisional brasileiro e direitos humanos.** Disponível em:

<[https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml)

[cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml)> Acesso em: 28 de março de 2022.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Paulinas, p.2001.